



EM ATENÇÃO AOS ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÕES FORMALIZADOS, EM TEMPO, VIA E- MAIL AO ENDEREÇO: licitacao@crefsc.org.br, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022, SEGUEM AS CONSIDERAÇÕES:

Pedido de esclarecimento:

Impetrante: ORBITAL SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.246.888/0001-24, sediada na Rua Nelson Martins, 1171, Sala 02, Escritório 82, Centro, Palhoça, SC, CEP: 88.131-300.

A) PRELIMINARMENTE

I - PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de Impugnação é Tempestiva

B) DAS ALEGAÇÕES E ANÁLISE DA CONTRATANTE

II.I - DO PAGAMENTO - DA INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 40 DA LEI 8.666/93

A impetrante alega “suposto futuro prejuízo” devido o edital de licitação estabelece referidas condições, contudo, não estabelece condições de pagamento e compensação em razão de eventual atraso de pagamento por culpa da Administração.

Na verdade, na cláusula 9.1.1 no termo de referência, existe a previsibilidade das OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE, aos quais deverá cumprir com todas as obrigações previstas na Lei nº 8.666/1993, ou seja, sendo todas, inclui-se a prevista no **art. 40, XIV, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.666, 1993;**

“9.1.1 Além de outras obrigações estipuladas neste Instrumento, em seus Anexos ou em lei, particularmente na Lei nº 8.666/1993, constituem obrigações do CREF3/SC”

Diante disto, na eventualidade ante do pagamento efetuado com atraso, são devidos não só a correção monetária, mas também os juros moratórios, ainda que não haja expressa previsão contratual, pois se trata de obrigação disposta na legislação e inerente aos contratos administrativos.

Tanto os juros moratórios como a correção monetária devem incidir a partir da data em que a Administração é constituída em mora, que, no caso concreto, é a do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para o pagamento. Isso porque, nos termos do artigo 397 do Código Civil, as obrigações positivas e líquidas independem de interpelação para a constituição do devedor em mora, decorrendo esta do simples inadimplemento. A aplicação de correção monetária, bem como de juros de mora, deve ser aplicada, independente de previsão no edital e/ou no contrato.





Outrossim, o nosso ordenamento jurídico estabelece a hierarquia das normas jurídicas, desta feita, não existindo no edital ou no contrato impeditivo ou excludente de Direito (que é o caso em concreto), prevalece o Direito que já está assegurado e estabelecido nas normas legais específicas para o caso. Desta feita, não prospera o pedido de impugnação com base nesta “suposta supressão de direito”, quando o referido instrumento prevê que a contratante cumprirá com TODAS as obrigações previstas na lei 8.666/93 e demais atualizações.

II.II - DA VISTORIA - DA DECLARAÇÃO DE ABSTENÇÃO

A participação de licitantes em certames públicos, requer além do conhecimento para o seu cadastramento do SICAF entre outros, a elaboração dos documentos exigidos no edital e TR, aos quais os modelos já consolidados em diversas licitações.

Diante disto o referido o edital assim, prevê no Termo de Referência:

“ 8.9. Apresentação de Declaração de Visita Técnica realizada ou não realizada para conhecimento das instalações e local de execução dos serviços, para o correto dimensionamento e elaboração da proposta. ”

Quando do comparecimento do Licitante em visita técnica, o mesmo é emitido pela contratante que atesta o mesmo, e quando da opção do licitante em não realizar a visita técnica, esta deverá portanto, apresentar a Declaração da Não realização da Visita.

Contudo, não havendo a capacidade da licitante em elaborar a simples Declaração **de Não Visita Técnica**, esta poderá solicitar a contratada o apoio para o envio de um modelo, como está previsto no edital item 9.1.1 e 9.1.2 do Termo de Referência, vejamos:

“9. OBRIGAÇÕES DAS PARTES

9.1. DA CONTRATANTE 9.1.1 Além de outras obrigações estipuladas neste

Instrumento, em seus Anexos ou em lei, particularmente na Lei nº 8.666/1993, constituem obrigações do CREF3/SC:

9.1.2 Prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pela Contratada pertinentes ao objeto, para a fiel execução do avençado”

Diante disto, Não prospera a impugnação com base na alegação de desconhecimento em elaborar os documentos de obrigação da Licitante, tendo em vista a disposição da Contratante em auxiliar quando solicitada pela contratada, conforme previsto no edital e supra mencionado.

II.III - DO JULGAMENTO OBJETIVO - DO CRONOGRAMA DE OBRA





Ao contrário do alegado pela impugnante, além de existir a previsibilidade de execução da obra (item 3.1.1 TR), também está expresso no edital a garantia da prorrogação do contrato em igual período da referida suspensão, não ocorrendo assim qualquer prejuízo a futura contratada. Vejamos:

“3.1.1. Está programado entre o final do segundo semestre de 2022 e início do primeiro semestre de 2023, a execução da reforma da sede do CREF3/SC, incluindo a recepção que contará com novo layout e mobiliário, e durante a execução desta reforma, poderá ser alterado temporariamente o local da recepção, ou a suspensão do contrato/serviço pelo período necessário da reforma da recepção, que inicialmente está previsto o cronograma de obras entre 6 a 8 meses de execução.

3.1.3. O previsto nos itens 3.1.1 e 3.1.2, possuem amparo legal conforme disposto no inciso XIV do art.78 e § 5º do art.79 da Lei 8666/93, a qual o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo da referida suspensão.”

Diante disto, não ocorrerá nenhum prejuízo a futura contratada, não prosperando assim a impugnação com base nesta alegação.

II.V - DO ART. 10.6 ALÍNEA A DA IN 05/2017.

A referida exigência no item 8.8.3 do TR do edital, a ser cumprida SOMENTE APÓS 60 DIAS DA ASSINATURA DO CONTRATO, tem amparo em decisões já consolidada no TCU , vejamos:

De acordo com recente decisão do TCU - [Acórdão 1176/2021](#) (Plenário):

“ (...) Convém destacar que o disposto acima trata da faculdade de se exigir dos licitantes uma declaração de comprometimento futuro e não a imediata exigência de instalação do escritório. O entendimento expresso no Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário e no Acórdão 273/2014-TCU-Plenário é no sentido de que é vedada a exigência de instalação de escritório no local da prestação do serviço como critério de habilitação, sendo admitido, contudo, que tal exigência possa ser feita a partir da assinatura do contrato, desde que respaldada em análise técnica fundamentada.(...)”

Edital

8.8.3. Declaração de que possui, ou providenciará em até 60 dias após a assinatura do contrato, sede, filial ou contrato de coworking na região da grande Florianópolis/SC, dispondo de profissionais volantes para eventuais necessidades de substituição do profissional titular do posto, com fiscal para acompanhamento periódico dos trabalhos e com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Contratante, bem como realizar todos os procedimentos pertinentes à seleção, treinamento, admissão e demissão dos funcionários

Conforme previsto no edital e julgado TCU, Não prospera a alegação de impugnação com base nesta alegação.

II.IV - DA DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE MENOR - ART. 7º DA CF88,





II.VI - DAS DEMAIS DECLARAÇÕES - DO ARTIGO VII - A DA IN 05/2017 e II.VII - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Em relação as Declarações mencionadas, o Item 4.9 do edital – declaração no sistema, que supre para os devidos fins as declarações exigidas. Item 4.10 deixa claro que declaração falsa relativa a essas questões sujeita o licitante às sanções previstas em lei. Vejamos:

“4.9. Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

4.8.1. que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49. Como não há exclusividade para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa;

4.8.2. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

4.8.3. que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;

4.8.4. que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

4.8.5. que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

4.8.6. que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 16 de setembro de 2009.

4.8.7. que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal

4.8.8. que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 4.10. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.”

Outrossim, quanto as exigências da qualificação econômica e Financeira da Licitante, além das Declarações prevista no sistema (4.9 do edital), na fase de Habilitação item 9. Do edital, é analisada as seguintes documentações da empresa que ofertou o lance vencedor, vejamos:

“9.20. Qualificação Econômico -Financeira:





9.20.1. Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

9.20.1.1. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

9.20.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

9.20.3. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite -se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.

9.20.4. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

9.20.5. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil -financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

9.20.6. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

9.20.7. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Diante do exposto acima, não prospera a impugnação com base nesta alegação

II.VIII - DOS ATESTADOS E DO REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE

Não é obrigatório o registro de empresas que prestem serviços de terceirização no CRA, conforme decisão já consolidada nos tribunais, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. ATIVIDADE BÁSICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80). 2. As atividades realizadas pela empresa apelante incompatíveis com a necessidade de inscrição junto ao Conselho de Administração. 3. Consoante precedentes desta Corte, as atividades relacionadas à prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra não envolvem atos de administração, o que afasta a necessidade de registro da empresa embargante perante o órgão fiscalizador exequente.





**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
CREF3 - SANTA CATARINA
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**



(TRF4, AC 5000904-55.2016.4.04.7103, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 13/10/2016)”

Conforme jurisprudência citada, não prospera a impugnação com base nesta alegação.

C) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com a devida análise das alegações da impugnante, bem como, com base no Edital 007/2022, anexos, e previsto na Lei 8.666/93, julgados do TCU e jurisprudência sobre a matéria, conclui-se pelo indeferimento total das alegações e pedido de impugnação do referido certame.

Nestes termos, indefere.

Florianópolis, 28 de novembro de 2022

Débora Grizante- Pregoeira CREF3/SC





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0911-61BA-96ED-30B2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DEBORA GRIZANTE (CPF 427.XXX.XXX-40) em 28/11/2022 11:06:05 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://crefsc.1doc.com.br/verificacao/0911-61BA-96ED-30B2>